



Doc.
001474

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 204 /P

Brasília, 19 de janeiro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25770

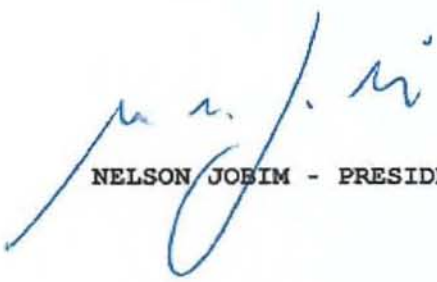
IMPETRANTE: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do processo acima referido, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, concedi parcialmente a liminar, apenas e tão-somente para determinar aos membros dessa Comissão Parlamentar e seus assessores que observem os cuidados de sigilo das informações obtidas em decorrência do cumprimento do Requerimento nº 1461/05, que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e do Ofício nº 1707/05-CPMI-"CORREIOS", que requisita o envio de cópias dos contratos objeto da investigação.

Atenciosamente,


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 001

Doc: 03347

A Sua Excelência o Senhor

Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.770-9 DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A/S) : GERALDO NUNES E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: (Pet. STF n.º 3.235/2006)

Junte-se.

Em 28.12.05, A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF impetrou este MS em face da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI dos Correios), por entender ilegal

“
... o Requerimento n.º 1461/05 (doc. 4), que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF e do Ofício 1707/05 (doc. 5), firmado pela autoridade coatora ...
..... ” (fls. 3)

Referidos atos ordenam à Impetrante

“
... a remessa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à Comissão Parlamentar de Inquérito, de praticamente todos os contratos, firmados pela FUNCEF, de 1994 a 2005 ...
..... ” (fls. 3)

Requeru a ANULAÇÃO dos atos [Resolução n.º 1461/05 e Ofício 1707/05] ou, sucessivamente,

“
... a determinação da obrigatoriedade da observância do sigilo dos mesmos, pelos membros da CPMI e por seus assessores, impondo-lhes a rigorosa manutenção dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e negocial da impetrante.
..... ” (fls. 3)

Sustentou a Impetrante necessidade de urgência na apreciação da liminar, pois

“
... amanhã (29/12/05) é o dia fixado para a entrega de documentação pela CPMI e de desnecessárias informações correspondentes...
..... ” (fls. 17)



Na mesma data, a Min. ELLEN GRACIE, no exercício da Presidência, indeferiu a liminar pelas seguintes razões:

“.....
Verifico, inicialmente, que o requerimento nº 1461/2005 (fl. 38), efetivamente solicita a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, a partir de 01 de janeiro de 2000, in verbis:

“(…), que esta Comissão requirite a transferência dos **sigilos bancário, fiscal e telefônico** da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF (CNPJ 00.436.923/0001-90), a partir de 01/01/2000, com o objetivo de apurar prováveis ilicitudes em operações dessa entidade com títulos (...), bem como dos seus respectivos fundos de investimento exclusivos a seguir listados, conforme lista fornecida pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) do Ministério da Previdência Social:” (Grifei)

Para tanto, justifica a necessidade do requerimento apresentado, porquanto “tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de inúmeros delitos graves, a afastar tanto o interesse público quanto o coletivo e individual dos que operam com a entidade requerida. Resta patente a possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei nº 9.613/1998, crime contra a ordem tributária, consistente na sonegação de tributos, regido pela Lei nº 8.137/1990, art. 2º, inc. I e II., além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, previsto nos arts. 168 e 171 do Estatuto Penal”. (fl. 42)

Logo, neste exame prefacial, não vislumbro a alegada falta de fundamentação suscitada pela impetrante, tão pouco a ausência de conexão entre os atos ilícitos apontados pela CPMI e os contratos requeridos por meio do Ofício nº 1707/2005. É que em casos similares ao presente mandamus, têm-se reconhecido, com apoio na jurisprudência desta Corte, que a Comissão Parlamentar de Inquérito não está impedida de estender seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregulares, desde que conexos a causa determinante da criação da CPMI. Nesse sentido, MS 25.721-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19.12.2005; MS 25.717-MC, rel. Min. Celso de Melo, julgado em 16.12.2005; MS 25.725-MC, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12.12.2005; MS 25.716-MC, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16.12.2005.

Assim, diante da ausência de elementos que apontem para a ilegalidade do ato impugnado, não há como acolher, de plano, a alegação de sua arbitrariedade.

Registre-se, por fim, que o ato parlamentar que enseja a transferência do sigilo bancário, fiscal e telefônico decorre dos poderes de investigação conferidos pela Constituição Federal (art. 58, § 3º), às Comissões Parlamentares de Inquérito. Não podem elas, todavia, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva. Nesse sentido, MS 23.452-RJ, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17.04.2000; MS 25.716-MC, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 16.12.05.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Notifique-se o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios – para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito do que foi deduzido no presente mandado de segurança, principalmente quanto a correlação entre os fatos investigados na CPMI dos Correios e os que se buscam demonstrar através dos requerimentos atacados pela impetrante.

.....” (fls. 69/71)

Em nova petição, que ora aprecio, a Impetrante articulou pedido de reconsideração ou, caso assim não se entenda, que seja recebida como embargos de declaração (Pet. STF nº 3.235/2006).



Reitera como fundamento do writ:

- (a) *"A falta de conexão entre o fato determinado pela CPMI ... e os documentos e/ou contratos de prestação de serviços, celebrados a partir de 1994 até esta data e por ela requisitados ..."*
(b) *"... a inexistente justificativa para a requisição desses documentos ..."*

Sustenta contradição na decisão da Min. ELLEN GRACIE, na medida em que

"... se refere que as informações da autoridade coatora devem elucidar principalmente a correlação entre os fatos investigados pela CPMI dos Correios e os que buscam demonstrar, através dos requerimentos atacados.

Claro está, portanto, que, segundo o r. despacho, não há, na requisição prova, correlação entre os fatos que motivaram a instauração da CPMI dos Correios, os fatos investigados e os que se buscam demonstrar através dos requerimentos formulados. Também exsurge desse r. despacho que não há justifica para a requisição feita pela CPMI.

"....."

Nada a prover quanto a este ponto.

É que a Impetrante impugna a decisão da Min. ELLEN, mas não traz qualquer fato novo que autorize a reconsideração. Portanto, remanescem as razões da decisão anterior.

A Impetrante também pleiteia reconsideração quanto ao decidido para o seu pedido liminar sucessivo, consubstanciado na determinação de

"....."
... salvaguarda de seu direito líquido e certo aos sigilos especificados ...
"....."

Neste ponto, articula contrariedade na decisão da Min. ELLEN GRACIE, pois

"....."
... deixou de conceder medida liminar, conquanto tenha, acertadamente, registrado no r. despacho em questão, "(...)que o ato parlamentar que enseja a transferência do sigilo bancário, fiscal e telefônico decorre dos poderes de investigação conferidos pela Constituição Federal (art. 58, § 3º), às Comissões Parlamentares de Inquérito. Não podem elas, todavia, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva. Nesse sentido, MS 23.452-RJ, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17.04.2000; MS 25.716-MC, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 16.12.05."

Verifico que, salvo melhor juízo, ao advertir expressamente sobre os cuidados de sigilo de informações reservados, obtidas em razão dos poderes de investigação conferidos às CPI's, a Min. ELLEN acolheu a pretensão sucessiva do Impetrante.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 004
Doc. 03347

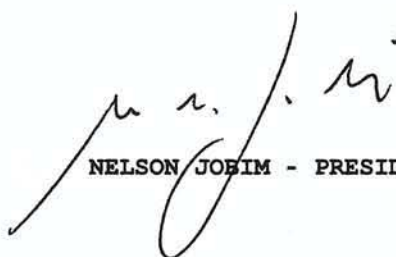
Supremo Tribunal Federal

MS 25.770-MC / DF

Assim, concedo parcialmente a liminar, apenas e tão-somente para determinar aos membros da CPMI dos Correios e seus assessores que observem os cuidados de sigilo das informações obtidas em decorrência do cumprimento do Requerimento nº 1461/05, que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF e do Ofício 1707/05, que requisita o envio de cópias dos contratos objeto da investigação.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2006.


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 005

03347

Doc: _____